



PARECER JURÍDICO - CONVITE N.º. 001/2023

EMENTA: CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA - OFF GRID, PARA ATENDER AS COMUNIDADES DO JAMARI E PARAÍSO. PROCESSO FRACASSADO. AUSÊNCIA DE CONVIDADOS. DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Interessados: Prefeitura Municipal de Terra Santa e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico Final, pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do processo licitatório n.º. 01/2023, na modalidade convite, cujo objeto era a contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de sistemas de energia fotovoltaica - off grid, para atender as comunidades do Jamari e Paraíso.
2. Consta nos autos: (I) Ofício n.º. 275/2022/SEMMAM/TS, qual solicita a contratação - fls. 02-04; (II) Cotação de Preços - fls. 14-16; (III) Autorização - fls. 21; (IV) Termo de autuação - fls. 22; (V) Carta Convite - fls. 24-38; (VI) Parecer Jurídico Inicial - fls. 39-42; (VII) Ata de Sessão - fls. 43-44.
3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise conforme a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93



administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teatológicas.

6. Os limites supramencionados em relação à atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

7. Seguindo, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

8. A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço, compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

9. Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses - princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública - princípio da isonomia.

10. Desta forma, sem comentário aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 5 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.

11. No presente processo, cabe ressaltar, que na fase inicial - leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório - já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos nas leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e nos princípios gerais de direito.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93



12. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de carta convite no mural da Prefeitura Municipal de Terra Santa; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do instrumento convocatório e a abertura do certame.
13. Verificada a ata presente nos autos, constata-se que o processo licitatório restou fracassado, em razão da ausência de pelo menos 3 possíveis concorrentes, contrariando a legislação de referência e impõe a realização de novo processo, conforme se extrai do entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio da Súmula nº. 248, cujo teor transcrevo abaixo:

Súmula 248. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

14. Portanto, constata-se que o processo licitatório correu dentro dos limites estabelecidos pela legislação, sobretudo, com a máxima observância dos princípios que regem o processo licitatório e a atividade da Administração Pública, no entanto, diante da ausência do número mínimo de competidores, e por consequência, primando pela preservação do princípio da competitividade, declarar a licitação fracassada é medida que se impõe, para resguardar o erário.
15. Cumpre ressaltar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
16. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva de quem lhe der causa.
17. Portanto, destaca-se que parecer é ato enunciativo por meio do qual o agente emite opinião acerca de determinada situação. Salvo disposição legal e expressa em contrário, o parecer não vincula a autoridade à qual se dirige, tratando-se de mera orientação.
18. Destaca-se, ainda, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (por exemplo, especificações do objeto, justificativas, pesquisa de mercado, cálculo de apuração de preços, autenticidade das certidões, entre outros).